



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.422.839 - RJ (2011/0115549-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ROYAL E SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A
ADVOGADO : NÉLIO JOSÉ CAMINHA LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO : MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DA INTEGRALIDADE DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DO ART. 544, § 1º, DO CPC (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 12.322/10). PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A duplicidade de recursos interpostos pela mesma parte litigante, ante a incidência da preclusão consumativa, resulta no não conhecimento daquele que foi protocolado por último.

2. As cópias integrais das peças elencadas no art. 544, § 1º, do CPC (com a redação anterior à Lei nº 12.322/10) são obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, sendo que a ausência de qualquer delas inviabiliza o conhecimento do recurso. Precedentes.

3. Agravo regimental de fls. 519/521 não conhecido. Agravo regimental de fls. 513/515 não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental de fls. 519-521, e, negar provimento ao agravo regimental de fls 513/515, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de abril de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.422.839 - RJ (2011/0115549-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ROYAL E SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S.A. contra a decisão de fl. 164, proferida pelo Ministro Ari Pargendler, que negou seguimento ao agravo em virtude da deficiência em sua formação, pois ausente o inteiro teor do acórdão recorrido.

Nas razões do presente regimental, a recorrente sustenta, em resumo, a regularidade processual do apelo, argumentando que *"a folha faltante é relativa ao relatório do v. acórdão recorrido, em agravo regimental interposto ao órgão fracionário do TJRJ, e reproduz, nessa parte também, a decisão monocrática do Desembargador Relator"* (fl. 514).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.422.839 - RJ (2011/0115549-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Preliminarmente, verificada a duplicidade de recursos interpostos pela mesma parte litigante, ante a incidência da preclusão consumativa, impõe-se o não conhecimento daquele que foi protocolado por último.

Na hipótese dos autos, foram interpostos dois agravos regimentais por ROYAL E SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S.A. Ambos foram protocolizados em 18.10.2011, sendo o primeiro (fls. 513/515) às 9h13 e o segundo (fls. 516/518), via fax, às 12h20; os originais (fls. 519/521) posteriormente juntados em 19.10.2011, às 18h20.

Assim, não comporta conhecimento o segundo agravo regimental (fls. 516/518 e 519/521), porquanto configurada a preclusão consumativa.

Neste sentido:

"Recurso especial. Duplicidade de Agravo Regimental atacando a mesma Decisão. Afronta ao princípio da unirrecorribilidade. Preclusão Consumativa em relação ao segundo recurso. Análise do primeiro agravo regimental. Precedentes. A duplicidade de agravos regimentais, interpostos pela mesma parte contra uma só decisão, prejudica o recurso protocolizado por último. (preclusão consumativa).

Interposto agravo regimental, não pode o agravante ainda que por fundamentos e advogado diversos, manejar outro agravo regimental, por efeito da preclusão consumativa'.(AgRg no Resp 417.510; Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) Segundo agravo regimental, fls. 88/90, não conhecido. Primeiro agravo regimental, fls. 82/87, improvido"

(AgRg no Ag 682.477/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2007, DJ 06/11/2007, pág. 168)

Quanto ao primeiro recurso (fls. 513/515), os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada.

De fato, o agravo não atende ao disposto art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil (com a redação anterior à Lei nº 12.322/10), visto que a agravante deixou de juntar peça obrigatória na formação do instrumento, qual seja, o inteiro teor do acórdão recorrido.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO AGRADO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTRUMENTO. ÔNUS DO AGRAVANTE.

1. É ônus processual do agravante instruir a petição de interposição de agravo com as peças obrigatórias e facultativas (Resp AgRg no Ag 1025045/RN, Relator Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 16/05/2008).
2. A expressão 'cópia do acórdão recorrido' constante do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil engloba relatório, voto, voto-vencido (se houver), ementa e sua respectiva certidão de julgamento (AgRg no Ag nº 249.603/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU 18/01/1999; Ag 1050464, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ 26/06/2008).
3. Inviável a alegação de que a digitalização realizada nesta Corte Superior teria gerado prejuízo à parte, pois conforme certidão de fls. 278 'os autos eletrônicos correspondem aos autos físicos, nos quais há páginas ilegíveis, quais sejam: 121', razão pela qual desnecessária a requisição dos autos físicos para o confronto, uma vez que a certificação operada presume-se verdadeira, cabendo à parte realizar a prova de sua inverdade.
4. A novel processualística de tramitação do agravo interposto em face de negativa de recurso especial não rege os recursos interpostos antes da entrada em vigor da Lei nº 12.322/10.
5. A falta do relatório do acórdão recorrido é imprescindível para o exame da controvérsia concernente à existência de nulidade no acórdão, porquanto é nele que consta a aventada nulidade e omissão.
6. Recurso infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.
7. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 971.008/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 04/10/2011 - grifos nossos)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. FALTA DE PEÇA.

- 1 - Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de ser dever do agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo, apresentando juntamente com a petição recursal o inteiro teor das peças obrigatórias de que trata o art. 544, § 1º, do CPC, pois a ausência de qualquer delas leva ao não-conhecimento do agravo, sendo inviável sanar eventual irregularidade nesta instância excepcional.
- 2 - O agravo de instrumento deficientemente instruído, pois deixou de colacionar a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido e apontou uma certidão de intimação para sessão de julgamento em seu lugar.
3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (AgRg nos EDcl no Ag 1.229.835/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 1º/08/2011)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO PROVIMENTO. LEI 10.322/2010. INAPLICABILIDADE.

1. O acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado por regras procedimentais, que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídica das partes envolvidas; in casu, a correta interposição do recurso constitui ônus do qual não se desincumbiu a parte agravante.

2. O inteiro teor da cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração é imprescindível para o conhecimento do agravo de instrumento, pois integra e complementa o acórdão embargado.

3. A Lei 12.322/2010 que transforma o agravo de instrumento interposto contra decisão que não admite recurso especial em agravo nos próprios autos, embora já em vigor, não se aplica ao caso, regido pela lei do tempo em que proferida a decisão recorrida.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento."

(EDcl no Ag 1.307.917/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 27/06/2011)

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental de fls. 519/521 e nego provimento ao agravo regimental de fls. 513/515.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0115549-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1.422.839 / RJ

Números Origem: 00743062520068190001 20060010799461 201113703083 301252009

EM MESA

JULGADO: 19/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROYAL E SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A
ADVOGADO : NÉLIO JOSÉ CAMINHA LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO : MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROYAL E SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A
ADVOGADO : NÉLIO JOSÉ CAMINHA LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO : MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental de fls. 519-521,e, negou provimento ao agravo regimental de fls 513/515, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.